



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15521.000052/2008-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.752 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente PAULO FERNANDO FEIJO TORRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 348/354) interposto em face do Acórdão nº 13-37.428 (e-fls 331/339) prolatado pela DRJ/RJ2 em sessão de julgamento realizada em 28 de setembro de 2011.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 13-37.428

Trata-se de crédito tributário constituído por meio de Auto de Infração (fls. 278/287) lavrado em nome do sujeito passivo em epígrafe, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos exercícios 2004, 2005 e 2006, no montante de R\$ 458.947,19 assim composto: R\$ 211.110,71 de imposto, R\$ 89.503,45 de juros de mora (calculados até 31/07/2008) e R\$ 158.333,03 de multa proporcional (passível de redução).

O lançamento decorre da apuração de “Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários Com Origem Não Comprovada” (fls. 279/281) e a descrição dos fatos encontra-se detalhada no Termo de Verificação Fiscal (fls. 317/327), que é parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.

De acordo com a autoridade lançadora, a ação fiscal teve início em 22/08/2008 com a ciência do Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 22/24), através do qual o contribuinte foi intimado a apresentar documentos à fiscalização, entre eles os extratos das movimentações financeiras efetuadas nas contas bancárias de sua titularidade e de sua dependente no período compreendido entre 01/01/2003 e 31/12/2005. Posteriormente, outras intimações foram feitas, várias prorrogações de prazo foram concedidas e diversos esclarecimentos foram prestados pelo contribuinte. Com base nos documentos apresentados, a autoridade fiscal efetuou a conciliação entre as contas bancárias e intimou o interessado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos relacionados nos anexos da Intimação entregue em 15/04/2008, referente aos anos calendário 2003 e 2004, e da Intimação entregue em 06/06/2008, referente ao ano calendário 2005. Tendo em vista que o contribuinte não logrou êxito em comprovar a origem dos referidos depósitos, a fiscalização procedeu à lavratura do presente Auto de Infração.

Os valores mensais dos depósitos de origem não comprovada estão discriminados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 325) e correspondem à soma dos créditos efetuados na conta 268.932-4 do sujeito passivo e na conta 241.044-3 de sua dependente, ambas do Banco do Brasil (fls. 190/191 – ano calendário 2003; fls. 194/196 – ano calendário 2004; fls. 272/273 – ano calendário 2005).

Cientificado do Termo de Verificação Fiscal e do Auto de Infração em 03/09/2008 (fls. 288), o autuado apresentou impugnação em 03/10/2008 (fls. 289/309), por intermédio de seus procuradores (fls. 310), com os argumentos a seguir sintetizados.

a) Alega dificuldade em reunir documentos relativos à sua movimentação bancária.

b) Expõe que suas fontes de renda no período fiscalizado decorriam de seus proventos e de parcelas isentas de tributação inerentes às suas atividades como deputado federal.

c) Afirma que seus depósitos foram provenientes de transferências entre suas contas e de sua esposa, tudo perfeitamente compatível com os recursos disponíveis nessas contas.

d) Informa que em suas atividades e peculiaridades como parlamentar tinha muitas vezes que efetuar pagamento de despesas de seu Gabinete e os fazia com suprimentos da própria Câmara de Deputados para posterior acerto de contas. Basta observar que os créditos em suas contas são passageiros, aparecendo, de imediato, débitos para pagamentos de contas e títulos. Tais verbas, como informado em sua

resposta datada de 24/03/2008, estão fora do campo de incidência do imposto de renda.

e) Entende que, ao considerar os depósitos bancários como omissão de receita, cria-se uma quantificação para o arbitramento da renda presumida. “A verdade material dos fatos dá lugar e supremacia à presunção que se diz amparada por instrumento legal, que pretende dar legitimidade ao Poder Executivo para exercer uma função típica do Poder Judiciário, sem autorização expressa e específica da Constituição para fazê-lo, o que contraria o princípio da reserva constitucional de jurisdição adotada pela mesma Constituição.”

f) Insurge-se contra a inversão do ônus da prova para impor ao contribuinte a comprovação de não ocorrência do fato típico tributário.

g) Discorre sobre a inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 e de sua regulamentação através do Decreto 3.724/2001.

h) Defende que não teve acréscimo patrimonial compatível com os valores imputados como omissão de receita pela fiscalização, uma vez que sua movimentação bancária acolhe lançamentos de toda ordem, tais como empréstimos, transferências, despesas, depósitos, saques, reembolsos, etc., o que reforça a afirmação de que os valores em questão apenas transitaram pelas suas contas.

i) Alega o cerceamento do seu direito de defesa e a inocorrência de fato gerador do tributo, uma vez que as conclusões da autoridade lançadora repousam apenas e tão somente em sua interpretação do que seria “hábil e idôneo” para justificar a movimentação bancária do contribuinte.

j) Assevera que o fisco divergiu do entendimento manso e pacífico do STF, segundo o qual “os lançadores só poderão impugnar os esclarecimentos prestados pelo contribuinte quando dispuserem de elementos seguros de prova, o que não é o caso dos presentes autos”. Reitera que os valores tributados são decorrentes de movimentação entre contas do titular e de sua esposa, com depósitos em dinheiro decorrentes de seus saques com cartão e outras retiradas com posterior depósitos e/ou transferências, tudo, como já dito e comprovado nos autos, oriundo de seus rendimentos tributáveis e não tributáveis decorrentes de suas atividades.

k) Sustenta que o lançamento em exame foi efetuado com omissão de requisitos essenciais, acarretando preterição do direito de defesa do contribuinte e ferindo o princípio da legalidade, uma vez que não há prova inequívoca dos fundamentos fáticos e jurídicos da exigência.

l) Suscita a nulidade do lançamento por tudo o que já foi exposto e pelo que será demonstrado no decorrer da impugnação.

m) Alega que a autoridade lançadora descumpriu o disposto no art. 42, §3º, II, da Lei 9.430/96 ao não excluir os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00 até o total de R\$ 80.000,00 no ano. Defende que os limites legalmente estabelecidos para os créditos bancários, tanto o individual quanto o anual, são dirigidos a cada titular da conta e que, no caso da conta 241.044-3, Ag. 0005-1 – BB, especialmente nos anos calendário 2003 e 2005, nenhum depósito foi superior a R\$ 12.000,00 e o total não superou R\$ 80.000,00 no ano. Transcreve acórdãos do Conselho de Contribuintes sobre o assunto.

n) Afirma que os anexos referentes aos Termos de Intimação Fiscal de 15/04/2008 e de 06/06/2008 não abrangem a conciliação total das operações efetivadas. Indica a juntada de planilhas, como parte integrante da impugnação, que foram elaboradas por ele com base nos extratos bancários e demais documentos anexados ao processo. Afirma que os valores movimentados estão claramente comprovados e demonstrados nas referidas planilhas e destaca, à guisa de esclarecimentos, seis depósitos na conta de sua esposa cuja origem entende estar comprovada. Relaciona, ainda, outros seis depósitos na sua conta 268.932-4 cuja origem seria a conta 278.932-1, também de sua titularidade.

o) Argumenta que a presunção legal requer o acréscimo de outros elementos necessários para que o lançamento tributário possa ter certeza e credibilidade. Entende que a fiscalização deve verificar a existência de sinais exteriores de riqueza e de acréscimo patrimonial de uma ano calendário para outro para então presumir a validade da existência de rendimentos omissos por parte do contribuinte em suas contas bancárias.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 13-37.428

2.1. Ao julgar procedente em parte a impugnação, o acórdão tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não sendo a instância administrativa competente para tanto.

2.2. A decisão de primeira instância determinou a exclusão de valores da base de cálculo, tal como se pode verificar na parte final do voto produzido pela Relatora (e-fls. 337/338):

Por outro lado, assiste razão ao impugnante quanto à alegação de que o limite estabelecido pelo art. 42, § 3º, II, da Lei 9.430/96 refere-se ao titular da conta bancária, devendo, no caso concreto, ser apurado separadamente para a conta 268.932-4, de titularidade do sujeito passivo, e para a conta 241.044-3, de titularidade de sua esposa.

Do exame dos depósitos que deram origem ao lançamento, relacionados nas planilhas de fls. 190/191 (ano calendário 2003), fls. 194/196 (ano calendário 2004) e fls. 272/273 (ano calendário 2005), verifica-se que todos os créditos efetuados na conta 241.044-3, de Rosane L. L. Torres, nos anos calendário 2003 e 2005 foram inferiores a R\$ 12.000,00 e não ultrapassaram R\$ 80.000,00 no ano, motivo pelo qual devem ser integralmente excluídos do lançamento. Verifica-se,

ainda, que no ano calendário 2004 os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 efetuados na conta 268.932-4, de titularidade do impugnante, somam apenas R\$ 27.200,00, estando aquém do limite de R\$ 80.000,00 previsto no dispositivo supracitado. Isso posto, é de se proceder também à exclusão desses valores conforme abaixo especificado:

Data	Valor
27/01/2004	R\$ 5.000,00
13/02/2004	R\$ 4.000,00
17/02/2004	R\$ 3.000,00
12/07/2004	R\$ 4.000,00
03/09/2004	R\$ 3.200,00
03/11/2004	R\$ 8.000,00

Do exame dos depósitos remanescentes na conta 268.932-4 para os três anos calendário apurados, em conjunto com os extratos da conta 278.932-9, também de titularidade do sujeito passivo, pode-se constatar, ainda, com base na coincidência de datas e valores, que alguns valores incluídos no lançamento consistem em transferência entre contas da própria pessoa física, não devendo ser considerados para efeito de determinação da receita omitida, nos termos do art. 42, § 3º, II, da Lei 9.430/96. Exclui-se, portanto, os seguintes depósitos do presente lançamento:

Ano Calendário 2003		
02/12/03	R\$ 2.000,00	fls. 106
Ano Calendário 2005		
11/05/05	R\$ 8.000,00	fls. 208
13/06/05	R\$ 11.000,00	fls. 209
12/07/05	R\$ 3.000,00	fls. 210
10/08/05	R\$ 1.400,00	fls. 211
12/08/05	R\$ 8.300,00	fls. 211
15/09/05	R\$ 1.000,00	fls. 212

2.3. Conforme especificado também na parte final do voto, mantém-se a omissão de rendimentos relativos aos depósitos enumerados na tabela às e-fls 338, abaixo reproduzida:

Ano Calendário 2003		Ano Calendário 2004		Ano Calendário 2005	
Conta 268.932-4		Conta 268.932-4		Conta 268.932-4	
13/01/2003	R\$2.500,00	03/03/2004	R\$20.000,00	27/01/2005	R\$1.198,80
27/02/2003	R\$10.000,00	02/09/2004	R\$14.000,00	29/04/2005	R\$4.000,00
28/02/2003	R\$5.000,00	27/09/2004	R\$50.000,00	23/05/2005	R\$15.000,00
11/03/2003	R\$9.950,00			02/06/2005	R\$7.690,00
20/03/2003	R\$30.000,00		Conta 241.044-3	02/06/2005	R\$5.000,00
09/05/2003	R\$8.000,00			13/06/2005	R\$40.000,00
26/05/2003	R\$1.000,00	Todos	R\$207.600,00	17/08/2005	R\$2.900,00

27/06/2003	R\$10.000,00			17/08/2005	R\$5.058,00
17/04/2003	R\$5.000,00			17/08/2005	R\$3.000,00
20/08/2003	R\$1.000,00			19/08/2005	R\$2.000,00
03/09/2003	R\$1.406,50			23/08/2005	R\$1.000,00
30/09/2003	R\$5.000,00			23/08/2005	R\$1.000,00
01/10/2003	R\$5.000,00			24/08/2005	R\$1.000,00
07/10/2003	R\$9.000,00			14/09/2005	R\$5.000,00
18/11/2003	R\$6.850,00			26/09/2005	R\$6.000,00
26/11/2003	R\$1.000,00			06/10/2005	R\$13.500,00
27/11/2003	R\$1.200,00			18/10/2005	R\$8.512,00
04/12/2003	R\$11.500,00			25/11/2005	R\$15.000,00
12/12/2003	R\$13.000,00			28/11/2005	R\$10.000,00
18/12/2003	R\$5.000,00			22/12/2005	R\$2.500,00
Total	R\$141.406,50	Total	R\$291.600,00	Total	R\$149.358,80

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 348/354), o Recorrente deduz no tópico “II – DO DIREITO APLICÁVEL E SUA INTERPRETAÇÃO” (e-fls 347/354), a argumentação em que reitera a dificuldade de apresentar justificativa de depósitos ao tempo da impugnação, e apresenta na fase recursal documento emitido pelo Banco do Brasil (e-fls 356/357) para esclarecer a origem das Transferências Eletrônicas Disponíveis – TED acolhidas na conta corrente nº 268.932-4 (e-fls. 349), remetidas pelo filho Paulo Fernando Feijó Torres Filho, justificável por se tratar de movimentação financeira dentro da entidade familiar (e-fls. 350).

3.1. Sustenta que após a exclusão dos depósitos comprovados pelo documento juntado ao recurso, remanesceria montante composto de pequenos depósitos, sendo apenas três de valores superiores ao limite de R\$ 12.0000 (e-fls. 350).

3.2. Complementa o recurso alegando ter apresentado documentação hábil e idônea para justificar a origem dos depósitos, sendo incabível a exigência a que alude a decisão de primeira instância, de que, na conciliação das operações, haja coincidência em datas e valores entre saques e depósitos.

3.3. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls 354):

E, assim sendo, em face do exposto e provado nos autos, requer o Recorrente que:

1. diante de todos os relatos fáticos expostos, sejam acolhidas suas alegações, no tocante à análise e aceitação da origem dos depósitos bancários provenientes de movimentação dentro da entidade familiar, comprovada nos autos pelo documento emitido pelo Banco do Brasil, que ora se junta (doc. 01);

2. sejam excluídos da omissão de rendimentos os depósitos inferiores a R\$12.000,00, mantidos no Acórdão enfrentado conforme todo o exposto;

3. que seja acatado o presente Recurso em sua totalidade, reformando-se a Decisão da Primeira Instância Administrativa e, ao final, julgando-se improcedente o lançamento e extinguindo-se o crédito tributário dele decorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
5. O Recorrente sustenta que os montantes transferidos por seu filho são justificáveis por se tratar de movimentação financeira dentro da entidade familiar (e-fls. 350), referindo-se aos montantes especificados no conjunto documental (e-fls 356/357) anexado na fase recursal.
- 5.1. A matéria ventilada na impugnação fez referências específicas à movimentação financeira relacionada à esposa do Recorrente. Destaco trechos:

... os seus depósitos são decorrentes de verbas parlamentares e de seus proventos. Tais depósitos, portanto foram provenientes de transferências entre contas do contribuinte e entre contas do contribuinte e sua esposa, tudo perfeitamente compatível com os recursos disponíveis nessas contas.	E-fls. 290
Das peças que compõem os autos se pode concluir que os valores tributados, são decorrentes de movimentação entre contas do titular e de sua esposa, com depósitos em dinheiro decorrentes de seus saques com cartão e outras retiradas com posterior depósitos e ou transferências, tudo, como já dito e comprovado nos autos, oriundo de seus rendimentos tributáveis e não tributáveis, decorrentes de suas atividades.	E-fls. 292
É inquestionável que os limites legalmente estabelecidos para os créditos bancários, tanto o individual como o anual, são dirigidos a cada titular da conta. Ressalte-se que embora as contas em questão não sejam conjuntas , mas tendo em vista que o atuado e sua esposa faziam declaração em conjunto a movimentação bancária da esposa Sr* Rosane Lima Lopes Torres foi consignada na base de cálculo do Lançamento, juntamente com a das contas do contribuinte atuado.	E-fls. 294
Ao contrário do afirmado no item III do Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração que ora se impugna, o contribuinte logrou sim comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados em suas contas e de sua esposa, como se demonstrará e provará no decorrer desta peça.	E-fls. 295
... a origem os créditos comprova-se pela própria movimentação entre contas do casal, incabível a presunção de omissão de receita. Apenas para corroborar nossos argumentos destacamos: (...) 5- crédito em 17/05/2005 =R\$ 2.000,00, justificado pelo saque de igual valor na conta 278.932-1 de seu esposa na mesma data; 6- crédito em 07/06/2005 =R\$ 1.000,00, justificado pelo saque de igual valor na conta 278.932-1 de seu esposa na mesma data.	E-fls. 296

5.2. A análise feita pela decisão de piso se esgota na abordagem da movimentação financeira feita na conta corrente n.º 241.044-3, de titularidade da esposa, de modo que, em nada socorre o Recorrente a anexação feita na fase recursal do conjunto documental (e-fls 356/357) tendente a comprovar transferências bancárias feitas pelo filho.

6. No que respeita as demais alegações do recurso, considero que a decisão de primeira instância perfez análise minuciosa da matéria questionada no recurso, pertinente aos limites estabelecidos pelo art. 42, § 3º, II, da Lei 9.430/96, conforme fundamentação transcrita no subitem 2.2 supra. Com relação à insurgência relacionada à conciliação das operações, também não há reparos a se fazer na decisão de primeira instância. Complementa-se a presente exposição com a adoção dos fundamentos apresentados no voto da decisão de primeira instância, com pertinência à tributação dos depósitos bancários.

início da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 13-37.428

Da Tributação dos Depósitos Bancários

A presente exação decorre da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas em instituições financeiras (Banco do Brasil), para os quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a origem dos recursos utilizados.

Essa infração tem como fundamento legal o art. 42 da Lei 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei 9.481/97 e pelo art. 58 da Lei 10.637/02, que estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos condicionada apenas à falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados em depósitos bancários, atenuando a carga probatória atribuída ao Fisco.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

De acordo com o art. 42, caput, da Lei 9.430/96, é imprescindível que o contribuinte comprove, mediante documentação hábil e idônea, que os valores creditados em sua conta corrente não constituem rendimentos tributáveis, e, não logrando êxito em fazê-lo, tem o Fisco autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador do imposto. Trata-se de presunção legal relativa, que inverte o ônus da prova.

Ou seja, diante da falta de comprovação dos recursos utilizados nos depósitos bancários, tem a autoridade fiscal o dever de considerar tais valores tributáveis e omitidos na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, efetuando o lançamento do imposto correspondente. De acordo com o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes.

O impugnante suscita a impossibilidade de tributação apenas com base em depósitos bancários sem que haja outros elementos que indiquem a omissão de rendimentos. Entende que a fiscalização deve verificar a existência de sinais exteriores de riqueza e de acréscimo patrimonial a descoberto para concluir que a movimentação financeira do contribuinte é incompatível com os rendimentos por ele declarados.

Apreciando-se o arguido, impõe-se caracterizar a existência de duas realidades distintas no que se refere ao uso da movimentação financeira como base para a caracterização da omissão de receitas. Tais realidades têm como delimitadores o art. 6º, § 5º, da Lei 8.021/90, abaixo transcrito, e o art. 42 da Lei 9.430/96, já reproduzido anteriormente.

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Antes da Lei 9.430/96 o Fisco necessitava, nos estritos termos do art. 6º, caput e §5º, da Lei 8.021/90, não apenas constatar a existência dos depósitos, mas verificar alguma exteriorização de riqueza, ou seja, a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. Observa-se, contudo, que o art. 42 da Lei 9.430/96 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a

origem dos valores creditados em sua conta de depósito ou de investimento, não sendo necessária a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto ou de indícios de sinais exteriores de riqueza para isso, ao contrário do que entende o interessado.

final da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 13-37.428

CONCLUSÃO

7. Em vista do exposto, VOTO por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles